DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11535/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19357/2014
PROTOCOLO	: 1463980
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDEN. DE DESPESAS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 401/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 55/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COMPANHIA SEGURADORA PARA EFETUAR SEGUROS DE VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.789,44

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COMPANHIA SEGURADORA PARA EFETUAR SEGUROS DE VEÍCULOS PERTENCENTES Á FROTA MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 401/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Nobre Seguradora do Brasil S/A***, objetivando a contratação de empresa companhia seguradora para efetuar seguros de veículos pertencentes à frota municipal, com valor contratual no montante de R$ 34.789,44 (trinta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 055/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução Financeira da

contratação pública.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 2948/2014 (pp. 397/401), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência da prorrogação da ata de sessão ter sido publicada após a data anteriormente agendada, ou seja, após a data em que deveriam ter sido recebidas e abertas as propostas. A 6ª Inspetoria, ainda, concluiu que o prazo fixado para apresentação das propostas é inferior ao determinado pela Lei 10.520/02, em seu artigo 4º, inciso V.

Por sua vez, o G.MJMS – 12138/2014 (p. 404) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 408/413, onde justificou a prorrogação da ata de sessão do pregão pela convalescença do pregoeiro oficial. Ao final, suscitou pela inexistência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANA-6ÏCE – 15779/2014 (pp. 416/419), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (**1ª e 2ª Fases**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO – 16941/2014 (pp. 421/424), manifestando-se pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das 1ª e 2ª fases da contratação.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas apresentou os documentos concernentes à execução financeira do contrato administrativo n.º 401/2013.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 13245/2015 (pp. 501/509), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**) e pela ***regularidade*** da execução financeira do aludido contrato administrativo (**3ª fase**), nos termos do Artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR – 6294/2016 (pp. 511/512), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do pregão presencial, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme se observa, houve duas publicações do Aviso de Licitação, a primeira, publicada em 17/10/2013, consta a abertura da licitação para

30/10/2013, enquanto a segunda, publicada em 31/10/2013, prorrogou a aludida sessão para o dia 08/11/2013.

Não obstante as alegações de enfermidade do Pregoeiro Oficial, além de restar ausente qualquer atestado médico que o comprovasse, a ata de sessão poderia ter sido presidida por outro membro da Comissão de Licitação.

Logo, o Jurisdicionado não demonstrou a real necessidade de publicar a prorrogação do procedimento licitatório após a data em que este deveria ter sido realizado.

Sendo assim, é evidente que a injustificada prorrogação da sessão do Pregão ocorreu à revelia dos ordenamentos que regem a administração pública.

Como se não bastasse, o prazo para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi inferior a 08 dias úteis, infringindo, assim, os ditames legais apontados pelo artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/02[1].

Adequando a legislação acima descrita ao caso em concreto, verifica-se que a sessão do procedimento licitatório, ocorrida em 08/11/2013, somente poderia realizar-se após a data de 12/11/2013, porquanto sua prorrogação foi publicada em 31/10/2013.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

[1] Art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02: "O prazo fixado para a apresentação das propostas, contados a partir do aviso da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.".

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram no que diz respeito a execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Enquanto os analistas da 6ª Inspetoria concluíram pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela sua irregularidade.

Em que pese o notório parecer ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	34.789,44
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.789,44
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.789,44
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.789,44
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.789,44

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 55/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 401/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 401/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Sérgio Diozebio Barbosa***, Prefeito Municipal de Amambai, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 055/2013 e pela formalização do Contrato n.º 401/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno

do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat